



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 51/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 9 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Nulidade da decisão

Palavras-Chave: Princípio da vinculação temática. Alteração não-substancial dos factos. Princípio do Contraditório.

Sumário:

- I. Segundo o Princípio da vinculação temática, esse «pedaço da vida real portador de uma unidade de sentido» deve manter-se inalterado até ao trânsito em julgado da condenação, como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem de defender-se dos factos acusados e não de outros e que apenas por esses factos poderá ser condenado..
- II. A acusação só poderá incidir sobre elementos obtidos na instrução preparatória; a pronúncia (se houver) só poderá encontrar suporte em elementos colhidos durante a instrução preparatória e a instrução contraditória, mas sempre constantes dos autos; o julgamento, a cargo de distinta entidade, só pode realizar-se sobre os factos descritos na acusação e/ou na pronúncia.
- III. O Princípio do Contraditório, consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade.
- IV. Não podia o recorrente ser condenado por tais factos, sem que os mesmos lhe tivessem sido comunicados, sem que se lhe tenha dado o tempo devido para contra eles organizar a sua defesa e, querendo, impugná-los através de novo 'articulado' e apresentando a sua prova.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Huambo promoveu que respondessem em juízo os arguidos:

- 1- **TTT** ..., melhor identificado a fls. 15; e
- 2- **JJJ**..., melhor identificado a fls. 16, entender haverem indícios suficientes de terem cometido um crime de **Ofensa grave à integridade física**, p. e pelo artigo 160º alíneas c) e d) do Código Penal Angolano – fls. 48 a 50.

Notificados da acusação, os arguidos requereram a abertura de instrução contraditória, que foi anuído pelo Meritíssimo Juiz das Garantias.

Realizadas as diligências requeridas, determinou-se o encerramento da instrução contraditória, tendo os arguidos sido pronunciados nos mesmos termos da acusação – fls. 77 a 81.

Recebida a douta pronúncia pela 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridas com a as notificações de lei.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **27 de Dezembro de 2023**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência condenados os arguidos na pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão**, no pagamento de **Kz. 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil Kwanzas)** e no pagamento de **Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)** a título de indemnização e **Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas)** de taxa de justiça – fls. 126 a 137.

*

* *



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Desta decisão recorreu o arguido **TTT**, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

“1º

Considerando a falta de Despachos sobre os requerimentos de fls 43-45, habeas corpus (junta protocolo); fls 90-92; realização parcial da instrução contraditória fls 57,58,73-75, leitura apreciação e discussão dos quesitos com a decisão tomada com antecedência fls 138 e 139, a não junção da contestação aos autos apresentada em audiência, ficou parcialmente violado o direito de defesa nos presentes autos. A defesa entende haver indícios de denegação de justiça;

2º

A alusão de uma arma branca sem a devida caracterização alegadamente usada pelo recorrente sem a devida apreensão nos autos, e olhando para o auto de fls 27 em que o recorrente mesmo conhecido, não é citado por nenhum dos acareados como tendo golpeado alguém a faca, fica prejudicada a suficiência da prova material pelo que há dúvida do cometimento do crime por ele;

3º

Entre os condenados, apenas o recorrente é inconfesso. Contrariamente ao coarguido JJJ, que é confesso, e as sua respostas a fls 75 e 116 na instância da defesa, esclarecem a inocência do aqui recorrente aos factos que lhe são imputados;

4º

As imprecisões, as relações de irmandade, de colegas de serviço, e de senhorio e inquilino dos declarantes ouvidos, acrescida das respostas do coarguido JJJ, e da prova de fls 27, não permitem extrair certeza absoluta para condenar o inconfesso recorrente;

5º

O recorrente não é o jovem escuro alegado pelo ofendido a fls 4,verso e 27 quem o golpeou. Na data dos factos além dos coarguidos havia o MMM e o PPP (amigos foragidos), vide fotografia tirada na comarca dia seguinte ao da sua condenação. Aliás, o ofendido conhece bem o recorrente no entanto, em nenhum momento o citou senão em audiência final. Há dúvida e imprecisões nas declarações do ofendido;

6º



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A acusação e pronúncia não narram com precisão, os factos relevantes imputados ao recorrente (pedir 200,00 a um ex colega não é crime), nem o seu grau de participação sobre os mesmos. Assim, põem em causa a culpa do agente, facto que gera nulidade, nos termos da al c do no 1 do artigo 329º do CPP. Não há pena sem culpa;

7º

O recorrido duvidosamente provou as agressões do recorrente contra o ofendido porém não teve a ombriedade de igualmente provar as agressões sofridas pelo recorrente que resultaram em lesões, praticadas pelo ofendido (através de faca e Pedra grande fls 16,27,117 e verso de 115), facto que daria lugar a lesões recíprocas as quais mudariam a história do processo pelo menos em relação ao recorrente, nos termos do artigo 346.º do CPP. Demonstrou muita indiferença!

8º

Resulta claro dos autos que a integridade física do Declarante DDD, foi ofendida pelo JJJ, coarguido confesso e PPP, amigo foragido vide fls 20 e 27. Diferente dos demais o recorrente esforçou-se em evitar a briga vide verso de fls 4, onde o ofendido declara que dois deles acudiram, artigo 5º da contestação e fls 74 e verso de fls 115 facto que o dispensaria da pena, nos termos do artigo 23º do CP;

9º

A dúvida e a insuficiência de prova subsistem ainda pela ausência de imagens nos autos, dos alegados ferimentos no corpo do ofendido e porque, o exame directo atesta que ele tem uma cicatriz na região dorsal sem estar clara a sua autoria pelo que é possível deduzir que o aqui recorrente sofreu mais ofensas em relação ao ofendido nos autos;

10º

O recorrente suspeita da autenticidade da acta da 1ª sessão pelo facto de não ter sido assinada por todos intervenientes em tempo (tão logo encerrou 27.11.023), ficou 30 dias em suporte digital à disposição exclusiva do recorrido e na abertura da 2ª Sessão, a mesma não foi lida. Confesso ter assinado com elevado grau de desconfiança; apenas por cumprimento de formalidade. A desconfiança acresce pelo facto do recorrido ter colocado na matéria provada e sem base um facto do João contra o Manuel e nos quesitos da sua autoria não ter colocado nenhum a favor da defesa.

Excelências! Em última conclusão e não de menos importância, a defesa confessa que se não houvesse o Tribunal de recurso, nunca escolheria a advocacia



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pois é no recurso que buscamos limpar as lágrimas causadas pela injustiça e por meio do qual perseguimos a mais lídima justiça;

Nestes termos e nos melhores de Direito que VEXAS doutamente suprirão, se requer:

1. Absolvição do recorrente por insuficiência de prova em homenagem ao princípio do "in dubio pro libertatem".

2. Seja dispensado da pena pelo facto de se ter esforçado a evitar a consumação do crime ainda que os outros tenham prosseguido, nos termos do artigo 23.o do CP

3. Se pela vossa doura, preciosa e mais expereinte apreciação concluirem pela culpa do recorrente, o que não esperamos ainda que haja tal possibilidade, considerem por favor, ter havido lesões recíprocas e dada a ausência da faca, subsumam os factos no artigo 159º do CP através do 346.º do CPP, não o punam nos termos da al a) do no 3 do artigo 159º do CP.

4. Se da vossa mui doura ampla apreciação resultar entendimento diferente, resta-lhe ainda um último pedido: desiguale a pena baixando a pena aplicada ao aqui recorrente mediante atenuação especial nos termos do artigo 163º do CP in fine, pelos fundamentos de facto vertido no 33.º artigo das presentes alegações;

5. A favor do coarguido JJJ, requer-se a declaração de nulidade do despacho que designou audiência de julgamento nos termos da al c) do no 5 do artigo 362.º do CPP e como consequência a nulidade de todo processado posterior a seu respeito, pelo facto de não ter constituído advogado e o recorrido em seu despacho de fls 105, não o ter nomeado defensor oficioso. O defensor, foi nomeado apenas no dia do julgamento a requerimento da defesa. A sua prisão caduca aos 28 de 01 de 2024 pelo que deve responder em liberdade." – fls. 146 a 156.

*

* * *

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos (transcrição parcial):

"Procedendo-se uma análise aos factos, infere-se destes, que os arguidos em número de 4, sendo dois prófugos (somente conhecidos por "MMM e PPP") e os aqui recorrentes m.c.p TTT e o JJJ, encontravam-se no exterior de uma barraca, no final do dia, a consumirem bebidas alcoólicas, a fumarem e a importunar os que la passavam



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

exigindo a quantia de Duzentos Kwanzas, (Akz, 200,00) tudo em disposição de entrarem em contradições. Nesta senda, ameaçaram com facas os declarantes SSS e o FFF, tendo este último sido engravatado, e o DDD quando la surgiu para apartar os mencionados actos após ter sido avisado por algumas vizinhas, largaram aqueles e partiram todos para cima do mesmo, agredindo-o com as facas. A declarante BBB, m.c.p por "B", dona da barraca, que assistiu a tudo, declarou a fls. 20 vº que: o co-arguido "JJJ foi o primeiro a desferir o golpe com a faca e os outros também começaram a agredir o vizinho", versão descrita também pelos citados declarantes (fls. 20, 22, 24, autos de acareação, 115, 116 vº, 117, 118 e 119.

Ora, enquadra-se o cenário supra, na figura da comparticipação sob a forma de co-autoria, p. no art. 24º al. c), do C.P.A, sendo necessário nesta, um acordo prévio entre os participantes. A decisão conjunta pressupondo um acordo pode ser tácita, bastando-se a vontade de colaboração dos agentes na realização do tipo legal de crime desenhado por lei. Na comparticipação, cada participante responde não apenas por aquilo que concretamente executa, mas também pelo quinhão de actuação dos demais, (in Direito Penal de Angola, Manuel de Simas Santos, Ano 2021, pág. 121). Assim, não sendo necessário na mencionada forma de actuação que o participante pratique todos os actos conducentes à realização do facto típico, bastando que, a actuação de cada um embora parcial integre no todo e conduza à produção do resultado, bem andou o tribunal "a quo" ao condenar o recorrente tal com vem na decisão.

As referidas declarações também contrariam tudo quanto o recorrente aludiu nas suas conclusões, sobre ter evitado a agressão. E por também ter sofrido, reclama que o tribunal recorrido devia ter enquadrando os factos nas lesões recíprocas nos termos do art. 159º n.º 3 al. a) do C.P, para deste modo, beneficiar da respectiva consequência legal, que é a dispensa de pena, por sinal, mais branda.

No entanto, a mesma ocorre:

"Quando tenha havido lesões recíprocas, e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro, ou quando o agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor".

Parece ser abrangida na referida disposição, toda a agressão que encontre resposta numa ofensa a integridade física por parte do agente. Não sendo possível determinar a ordem cronológica das condutas, fica por apurar a existência de uma eventual legítima defesa por parte daquele que actua em segundo lugar. A lei parte aqui de uma ideia de compensação e de desnecessidade da pena, assente numa



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

valoração global das condutas praticadas capaz de conduzir, se não à sua irrelevância á luz do tipo legal de crime, pelo menos à renúncia por parte dos Estado ao exercício do poder punitivo. (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, pág. 331).

Ora, é evidente em todo o processado que tudo começou quando o arguido recorrente, teve a iniciativa de intimidar as pessoas que por ali passavam solicitando de forma intimidatória a quantia de 200 kzs, tendo a situação tomado outros contornos quando o ofendido ali surgiu para defender os seus amigos que já haviam sido ameaçados e até esbofeteados e engravatados por eles, sendo que, estas referências, retiram os factos da previsão do aludido artigo: era necessário que o agressor não iniciasse o referido facto, sendo certo que as agressões que sofreu foram uma reacção do ofendido para defender-se, isto é, a legítima defesa ocorreu do lado deste e ao nosso ver, proporcional às agressões ao número de agentes e aos meios por estes utilizados.

Ademais, os arguidos insistiram na abordagem do recorrente, deste ter evitado a briga, em jeito de defesa e pelo direito que os assiste, em não contribuírem para a sua própria condenação. No entanto, os factos estão aquém daquele argumento: ninguém mais o viu ou ouviu ter envidado esforços para livrar o ofendido das mãos dos seus comparsas, ou alertando-os sobre as agressões ao mesmo.

Outrossim, o facto de as facas não terem sido apreendidas, não invalida a sua utilização no cometimento do crime, pelas declarações de todos os intervenientes que confirmaram as mesmas em posse dos arguidos e pelas lesões descritas no exame a fls.36/ vo compatíveis com instrumentos perfuro cortantes, estando neste grupo as armas brancas, sendo a faca um dos tipos; (vide manual de Medicina Legal do Professor Gregori Chavlovski, Médico Legista, sobre a patologia dos ferimentos ou lesionologia).

Não tendo sido posto em causa, o referido exame considera-se desde logo prova produzida, nos termos do art. 400º n.º 2 al. b) do C.P.P.A, o oposto da livre apreciação, porquanto, o júízo técnico presume-se subtraído ao alcance dos julgadores, pelo que, não procede o alegado no articulado 2.o a fls. 155.

O arguido não é obrigado a confessar os factos que lhe são imputados, é um direito que lhe assiste em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagrado na Constituição da República de Angola. Fá-lo se quiser e de forma espontânea, livre de quaisquer coacções.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Face ao acima exposto, nos parece inexistirem as imprecisões reclamadas, entre a matéria de facto e de direito e a decisão recorrida. Os fundamentos para o recurso, nos termos do art.º 476º n.º 3 do C.P.P.A não se mostram preenchidos, pelo que, improceder o presente recurso mantendo-se a decisão nos seus precisos termos, se nos afigura, por ora a justiça possível." – fls. 168 a 179.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscacordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) NULIDADES PROCESSUAIS
- B) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
- C) MEDIDA DA PENA



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

"Tudo visto e ponderado, discutida a causa, resultou provado a seguinte matéria fáctica:

No dia 14 de Janeiro de 2023, por volta das 18 horas, ofendido encontrava-se em casa do seu irmão, no bairro Calomanda.

A dado momento, o ofendido foi interpelado por duas vizinhas que lhe informaram que dois conhecidos seus estavam a ser agredidos pelos arguidos e seus comparsas, prófugos.

Em face da informação e tomado pela preocupação, imediatamente dirigiu-se ao local onde efectivamente constatou a veracidade dos factos e tentou intervir, apaziguando a referida contenda.

Mal o ofendido se fez ao local da contenda, os arguidos insurgiram-se contra ele passando a agredi-lo com golpes de faca na região dorsal, face, tórax e do abdómen, causando-lhe ferimentos graves.

Por conta dos ferimentos graves, o ofendido ficou internado no Hospital Geral do Huambo, por um período de 30 dias.

Na data dos factos, isto é, no dia 14 de Janeiro de 2023, os arguidos encontravam-se a conviver na companhia dos citados por PPP e MMM.

A data dos factos os declarantes DDD iam em direcção a casa do seu irmão quando foi interpelado pelos arguidos e seus comparsas prófugos.

Quando os arguidos e seus comparsas prófugos interpelaram DDD, o citado apenas por PPP segurou na camisa do declarante e pediu-lhe kz.200,00 (duzentos kwanzas), ao que o declarante respondeu que não tinha.

Instantes depois, foi informado ao declarante DDD que dois dos seus irmãos foram interpelados pelos arguidos e seus comparsas e os arguidos e seus comparsas estavam a pedir-lhes dinheiro.

Diante da informação, DDD decidiu dirigir-se ao local e, ao chegar, deparou-se com o co-arguido JJJ colocando um dos seus irmãos com uma faca.

Acto contínuo, PPP empurrou DDD, desferiu-lhe uma bofetada e um soco tendo o declarante repostado.

Antes a contenda, o co-arguido JJJ desferiu ao declarante DDD um golpe com uma faca no lado esquerdo do abdómen, o co-arguido TTT desferiu um golpe com



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

uma faca no lado esquerdo das costas do declarante e um dos comparsas dos arguidos também desferiu um golpe com uma faca na região das costas.

Para defender-se das agressões que sofria, o declarante DDD pegou em um bloco com o qual desferiu um golpe ao co-arguido TTT e, um dos irmãos de DDD segurou em um barrote com qual desferiu um golpe ao citado por PPP.

Tudo começou quando os arguidos e seus comparsas prófugos interpelaram os declarantes FFF e Olímpio Silvestre que iam ao encontro do ofendido DDD e foi neste momento que o co-arguido TTT pediu que lhe fosse dado kz.200,00 (duzentos kwanzas) pedido recusado pelo declarante FFF.

Ante a negação de FFF, o co-arguido JJJ colocou o declarante no cafrique e, em seguida, colocou-lhe com uma faca no pescoço, sendo que, o co-arguido TTT e seus comparsas prófugos passaram a agredir FFF com a intenção de lhe receber o telemóvel.

Félix Candangongo foi socorrido por uma senhora que lhe tirou das mãos dos arguidos e seus comparsas prófugos e lhe escondeu no seu quintal.

O declarante SSS quem socorreu DDD, inicialmente à um posto médico onde este recebeu os primeiros socorros e posteriormente ao Hospital Central do Huambo onde o arguido ficou internado.

É costume dos arguidos interpelarem pessoas que passam pela sua rua.

Os arguidos agiram de modo livre, deliberado e sabiam que o seu comportamento é proibido por lei, mas, não se coibiram de o levar adiante.

ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA

Para o presente caso, o Tribunal formou a sua convicção com base na prova produzida em audiência de discussão e julgamento, bem como, na prova documental junta aos autos durante a instrução preparatória do processo.

O Tribunal deu como provada a matéria de facto supra descrita com fundamento nos diversos elementos probatórios, entre si conjugados e apreciados à luz das regras da experiência comum e da livre apreciação da prova.

A apreciação minuciosa de todo acerva fáctico carreado nos autos, principalmente, as declarações de DDD, FFF e SSS em audiência de julgamento, levou-nos a concluir pelo bom fundamento da acusação. Aliás, o co-arguido JJJ confessou parcialmente os factos, ao alegar em audiência de julgamento que o co-arguido TTT desferiu o golpe com uma faca ao ofendido por retaliação.

Assim sendo, da conjugação e confrontação dos elementos de prova produzidos, o juízo de probabilidade até então existente, evolui para um sedimentado,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

firme e seguro juízo de certeza. Dito de outro modo, a robustez probatória dos autos é inequívoca, pois, permite concluir que a facticidade constante da acusação do Ministério Público verificou-se,

Neste sentido, em virtude da prova produzida, é possível conhecer já do objecto da acção tomando uma decisão conscienciosa e com toda segurança tendo como fundamento os factos provados e a consequente aplicação do direito.. – fls. 127 a 131.

*

* * *

A) NULIDADES PROCESSUAIS

Nas suas alegações, o recorrente relata várias situações ocorridas na fase de julgamento que, segundo o mesmo, teriam como consequência a nulidade.

Entre estas, destaca o facto de o arguido **TTT** ter sido condenado por factos diferentes dos constantes na pronúncia.

Assistirá razão ao mesmo?

Atentemo-nos primeiramente aos factos imputados ao arguido **TTT** (recorrente) no despacho de pronúncia (fls. 77 a 80):

*“Porquanto resultam dos autos indícios suficientes de que à data dos factos os arguidos estavam do lado de fora de uma cantina a consumirem bebidas alcoólicas e a fumarem e todas as pessoas que passavam eram solicitadas dinheiro por eles por iniciativa do arguido **TTT**.*

*Assim apareceu alguns jovens que vieram visitar o ofendido que não escaparam da conduta dos arguidos, tendo sido o arguido **TTT** quem interpelou os jovens para pedir dinheiro pelo facto de estes não satisfazerem tal desejo gerou confusão e o arguido “JJJ” fez uso de uma arma branca que foi desferindo golpes com a mesma ao ofendido, foi daí que os outros arguidos meteram-se na confusão e desta o arguido **TTT** ter sido batido com um barrote na cabeça que perdeu os sentidos.*

Os arguidos agiram em comparticipação, sendo que o grau de culpabilidade se afere da conduta por cada um deles tida e que perfaz o seu todo.

O que há de comum na comparticipação?

“A actividade de todos os agentes deve dirigir-se objectivamente à realização de um facto previsto como crime, quer dizer, a comparticipação deve produzir



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

objectivamente, como resultado, a realização de um facto que, se fora cometido por um só agente, seria punido e o agente considerado autor.

Os que dão causa, o possibilitam, preparam ou facilitam, o objecto da participação é pois, de certo modo, mais amplo, pois mesmo aquele cuja participação se limitou à prática de actos preparatórios vai responder pelo crime preparado se este se chegou a cometer.

Na participação, vale o princípio da imputação objectiva recíproca, segundo o qual um dos participantes é imputada a totalidade do facto típico, independentemente da concreta actividade que cada um dos participantes haja realizado."

Olhemos agora alguns extractos da decisão recorrida, que correspondem a factos imputados ao arguido **TTT**:

"Antes a contenda, o co-arguido JJJ desferiu ao declarante DDD um golpe com uma faca no lado esquerdo do abdómen, o co-arguido TTT desferiu um golpe com uma faca no lado esquerdo das costas do declarante e um dos comparsas dos arguidos também desferiu um golpe com uma faca na região das costas." – fls. 129 (sublinhado nosso).

"Tudo começou quando os arguidos e seus comparsas prófugos interpelaram os declarantes FFF e SSS que iam ao encontro do ofendido DDD e foi neste momento que o co-arguido TTT pediu que lhe fosse dado Kz. 200,00 (duzentos Kwanzas), pedido recusado pelo declarante FFF.

Ante a negação FFF, o co-arguido JJJ colocou o declarante no cafrique e, em seguida, colocou-lhe com uma faca no pescoço, sendo que, o co-arguido TTT e seus comparsas prófugos passaram a agredir FFF com a intenção de lhe receber o telemóvel". – fls. 129 (sublinhado nosso).

"É costume dos arguidos interpelarem pessoas que passam pela sua rua." – fls. 131.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Como facilmente pode ser descortinado, a decisão recorrida imputa ao arguido **TTT** factos que não constavam do despacho de pronúncia, designadamente:

- Que desferiu um golpe com uma faca no lado esquerdo das costas do declarante (DDD);
- Que agrediu o declarante FFF, com a intenção de lhe receber o telemóvel; e
- Que é costume seu interpelar as pessoas que passam pela rua.

Constatado tal desfasamento entre os factos imputados na pronúncia e o conteúdo da decisão condenatória, importa agora determinar a consequência legal, o que passa necessariamente por uma breve incursão sobre o princípio do acusatório:

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Desta forma, os **factos** descritos na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença.

Trata-se do **princípio da vinculação temática**, segundo o qual a regra é a de que esse «pedaço da vida real portador de uma unidade de sentido» deve manter-se inalterado até ao trânsito em julgado da condenação, como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem de defender-se dos factos acusados e não de outros e que apenas por esses factos poderá ser condenado.

A acusação só poderá incidir sobre elementos obtidos na instrução preparatória; a pronúncia (se houver) só poderá encontrar suporte em elementos colhidos durante a instrução preparatória e a instrução contraditória, mas sempre constantes dos autos; o julgamento, a cargo de distinta entidade, só pode realizar-se sobre os factos descritos na acusação e/ou na pronúncia.

Porém, o aludido princípio da vinculação temática não pode ser entendido e aplicado com uma rigidez tal que o Tribunal fique impedido na sua actividade cognoscitiva e decisória de atender a factos que não foram objecto da acusação, sejam quais forem as circunstâncias.

Ao processo penal estão subjacentes preocupações de justiça que impõem uma mais completa indagação da verdade permitindo que a versão dos factos construída no processo e a realidade se aproximem.

Por razões de economia processual, mas também no próprio interesse da paz do arguido, a lei admite geralmente que o tribunal atenda a factos ou circunstâncias que não foram objecto da acusação, desde que daí não resulte insuportavelmente afectada a defesa, enquanto o núcleo essencial da acusação se mantém o mesmo – Vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo Editora, pag. 279).

Sobre a **alteração substancial dos factos imputados ao arguido**, dispõe o artigo 407º do CPPA:

“1. O Tribunal não pode tomar em consideração, para efeitos de condenação do arguido, qualquer alteração substancial dos factos alegados na acusação ou descritos na pronúncia que resulte da produção da prova em julgamento, sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. Alteração substancial é a definida como tal no n.º 7 do artigo 346.º

3. Se o Tribunal entender que da prova produzida na audiência de julgamento resultam indícios da prática pelo arguido de factos novos sem ligação relevante com o crime que lhe foi imputado na acusação ou na pronúncia e que esses factos poderão configurar um crime diverso autonomizável relativamente ao objecto do processo, limita-se a comunicá-lo ao Ministério Público, para que ele possa realizar diligências de instrução preparatória, valendo a comunicação como participação ou denúncia.

4. Se a alteração for substancial, mas os factos novos indiciados não constituírem um crime autónomo, diverso daquele pelo qual o arguido foi acusado ou pronunciado mas, determinarem, em conjunto com os factos descritos na acusação ou na pronúncia, uma alteração da respectiva qualificação jurídica, o juiz, ou o Tribunal, se for colectivo, ordena a suspensão da audiência e concede ao Ministério Público, se o procedimento pelo crime não depender de acusação particular, prazo não inferior a 8 nem superior a 10 dias para reformular a acusação e nela incluir os factos novos que considerar suficientemente indiciados.

(...)" – sublinhado nosso.

Nesse aspecto, dever-se-á ter em conta que a alteração dos factos é **substancial** quando tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso daquele que lhe foi imputado ou a agravação dos limites mínimo ou máximo da sanção.

Já quanto à **alteração não substancial dos factos imputados ao arguido**, dispõe o artigo 408º do CPPA:

"1. Se da produção da prova em julgamento resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia que, ainda assim, se mostre relevante para a justa decisão da causa, o juiz que preside a audiência manda notificar o arguido da alteração, concedendo-lhe, se ele o requerer, o tempo necessário para preparar a sua defesa.

2. Aplica-se o disposto no número anterior sempre que o Tribunal entender alterar a qualificação dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, salvo se da nova qualificação resultar a imputação de crime menos gravemente punível."

A **alteração substancial dos factos** pressupõe, pois, uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Já a **alteração não substancial dos factos** constitui, diversamente, uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.

Resumindo: o instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido.

O que a lei pretende é que aquele não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

No fundo, a lei diferencia as situações em que deve atender-se à factualidade distinta que resulte do julgamento, daquelas outras em que é vedado ao tribunal atender a novos factos, constituindo critério diferenciador a natureza da alteração das condutas imputadas.

Assim, tratando-se de **alteração não substancial dos factos** descritos na acusação (ou na pronúncia), com relevo para a decisão da causa, o Juiz deverá comunicar a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

Quanto à **alteração substancial dos factos**, a lei estabelece duas respostas diferentes, consoante as características da mesma:

- Tratando-se de factos novos sem qualquer ligação relevante com o crime imputado na acusação ou na pronúncia e que possam configurar um crime autonomizável, o Tribunal não pode tomá-los em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

consideração, para efeito de condenação, devendo limitar-se a participá-los ou denunciá-los ao Ministério Público.

- Tratando-se de factos novos que não configurem um crime autónomo, diverso do que foi acusado ou pronunciado, o Tribunal ordena a suspensão da audiência e concede ao Ministério Público um prazo de 8 a 10, para reformular a acusação e nela incluir os referidos factos.

Voltemos à decisão posta em crise:

Como já referimos acima, verificar-se-á a condenação por crime diverso quando ocorrer alteração de elementos da situação de facto integradora do tipo legal indicado na acusação, que não se integrem no acontecimento histórico unitário descrito naquela mesma acusação ou, em todo o caso, se a alteração verificada colocar intoleravelmente em causa as garantias de defesa do arguido.

Deste modo, é indiferente que a alteração factual registada não arraste consigo qualquer alteração do tipo legal imputado ao arguido (como se verifica no acórdão recorrido), pois decisiva é a identidade do crime concreto, do ponto de vista do acontecimento histórico unitário em causa e do seu enquadramento jurídico-penal, em termos que não ponham em causa os referidos princípios da acusação e das garantias de defesa do arguido.

Ora, os factos "acrescentados" na decisão recorrida não importam uma alteração substancial, porque não mexem com a identidade do objecto do processo, tendo em conta que fazem parte do mesmo "pedaço de vida" dos factos da pronúncia, formando com eles um conjunto em conexão natural.

Ou seja, tratou-se de uma **alteração não substancial** dos factos imputados ao recorrente.

Por isso não podia o recorrente ser condenado por tais factos, sem que os mesmos lhe tivessem sido comunicados, sem que se lhe tenha dado o tempo devido para contra eles organizar a sua defesa e, querendo, impugná-los através de novo 'articulado' e apresentando a sua prova, nomeadamente arrolando testemunhas.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Como já bem se explanou, é na acusação (e na pronúncia quando a houver) que tem lugar uma primeira definição e delimitação do objecto do processo, isto é, a matéria factual que é submetida à apreciação do tribunal durante a audiência de julgamento, constituindo assim um escudo protector para o arguido, que a partir daí beneficia da garantia de que não será surpreendido com a imputação de factos novos de que não pôde, atempada e eficazmente, defender-se – Vide Manuel Simas Santos e João Simas Santos, *Direito Processual Penal de Angola*, Rei dos Livros Editora, pág. 520.

Para novos factos nova defesa e na sua plenitude relativamente a esses factos, com uma nova contestação ou 'contestação superveniente' e um novo rol de testemunhas, assim garantindo ao arguido o exercício do seu direito como sujeito processual de ter uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto.

No caso da decisão recorrida, tais princípios basilares não foram respeitados, tendo o recorrente sido surpreendido por factos que não constavam da pronúncia, sem que lhe tivesse sido dado tempo para defender-se deles.

A sentença que condene o arguido por factos diferentes da acusação e/ ou da pronúncia, fora dos termos permitidos pelos artigos 407º e 408º é nula, conforme dispõe o art.º 426º n.º 1 alínea b) do CPPA:

"(Nulidades da sentença:

1. *É nula a sentença:*

a) *(...)*

b) *Que condenar por factos diversos dos alegados na acusação e descritos na pronúncia, fora das condições e casos previstos no artigo 407º.*

(...)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(...)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

f) *A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."*

Ou seja, a nulidade da sentença, nos termos do artigo 426º n.º 1 alínea b) do CPPA é de conhecimento officioso e deve ser fundamento de recurso.

Identificada tal nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

Atenhamo-nos ao segundo item (que não exige que adentremos para a matéria de facto, como tal):

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Considerar um determinado processo como justo e equitativo passa também pela verificação dos princípios basilares do processo penal hodierno.

Já aqui referimos o **Princípio do Acusatório**, que enforma o processo penal angolano .

Quanto o Princípio do **Contraditório**, consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

Ora, não haverá um processo justo e equitativo sem que ao arguido, como sujeito processual que é dotado de um real e efetivo direito de defesa, seja dada a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender, designadamente dos novos factos que constituam alteração relevante dos descritos na acusação ou pronúncia, como aconteceu na decisão recorrida.

A vinculação temática do tribunal constitui a pedra angular de um efetivo e consistente direito de defesa do arguido que assim fica protegido contra arbitrários alargamentos da atividade cognitiva e decisória do tribunal e dá-lhe a garantia de não ser surpreendido com novos factos na audiência de julgamento, podendo aí exercer o direito de contraditar os factos que lhe são imputados na acusação.

Ao proceder de modo inverso aos ditames da lei o Tribunal *a quo*, na decisão recorrida, atropelou de forma irremediável os princípios do Acusatório, do Contraditório e da Defesa Plena, que se constituem como corolários do processo justo e equitativo.

Desse modo, mostra-se impossível a este Tribunal sanar ou suprir a nulidade ora declarada, pelo que, a mesma deverá produzir os seus efeitos previstos na lei.

Pelo exposto, declara-se a nulidade da decisão recorrida, por ter condenado o recorrente por factos diversos dos constantes na pronúncia, nos termos 426º n.º 1 alínea b) do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas como objecto do recurso.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que os arguidos estão sujeitos a prisão preventiva desde o dia **28 de Dezembro de 2022**, ou seja, há mais de **19 (dezanove) meses e 3 (três) dias**, excedendo os prazos máximos de tal medida de coacção, conforme previsto no art.º 283º do CPPA.

Pelo exposto, considera-se extinta a medida de coacção de prisão preventiva e ordena-se a imediata restituição dos arguidos à liberdade, que, entretanto, nos termos do art.º 284º n.º 2, fica sujeito às seguintes medidas de coacção:

- Termo de Identidade e residência – art.º 269º do CPPA.
- Obrigação de Apresentação Periódica (semanal) no Posto Policial mais próximo da sua residência – art.º 270º do CPPA;
- Proibição de se ausentar da localidade em que reside – art.º 271º CPPA;

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Declarar a nulidade da decisão recorrida, por ter condenado o recorrente por factos diversos dos constantes na pronúncia;**
- 2) Alterar a medida de coacção a que estão sujeitos os arguidos;**
- 3) Reenviar os autos ao Tribunal de Comarca do Huambo, para nova decisão.**

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 9 de Julho de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares